

Acórdão: 14.886/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102071-98  
Impugnante: Auto Posto Norte II Ltda  
PTA/AI: 01.000136809-09  
Inscrição Estadual: 367.693371.00-42(Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS.** Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Redução, da Multa de Revalidação para de 50%(MR em dobro) e, da Multa Isolada aplicada a 40%, para 20%, respectivamente, nos termos dos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias (combustíveis), desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no período de 18/09/2.000 a 20/09/2.000. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI's (20% e 40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 57 a 71, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 82 a 84.

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documentação fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Concernente ao arbitramento da base de cálculo do imposto, foi adotada a média ponderada dos preços das mercadorias declaradas pela própria Autuada nas notas fiscais de saída. O procedimento encontra-se embasamento legal no art. 194, § 4º, do RICMS/96, verbis:

“Art.194.....

§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério o preço unitário das saídas ou entradas, ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

Desta forma, indubitavelmente restou provado nos autos a licitude do procedimento adotado pelo Fisco, não tendo a Autuada, em matéria de prova, acrescentado nenhum elemento.

È interessante lembrar que no “Levantamento Quantitativo”, quando apuram-se diferenças, presume-se saída e/ou entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Face às evidências da existência do fato gerador da obrigação tributária, o ônus da prova, neste caso, inverte-se e fica por conta do contribuinte.

Entretanto, como o trabalho fiscal foi elaborado com base nos documentos fiscais do Contribuinte, a MI aplicada a 40%, deve ser reduzida a 20%, nos termos da alínea “a” do inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Imprópria, também, é a majoração da multa de revalidação determinada pelo § 2.º, do art. 56, da Lei 6.763/75, porquanto sua prevalência requer como conduta infracional do substituto tributário a não retenção do imposto ou a falta de recolhimento do imposto retido. No presente caso, uma vez que a Autuada não figura na condição de substituta tributária, a obrigação que lhe recai, por determinação expressa do § 1.º, 1, do art. 375, do Anexo IX, do RICMS/96, é apenas de recolher, e não reter, a complementação do imposto.

Deste modo, deverá prevalecer a Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no art. 56, II, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para reduzir a Multa de Revalidação para 50% (cinquenta por cento) e, a Multa Isolada aplicada a 40%, para 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30/05/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/LG

CC/MG